



Câmara

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
GABINETE DO PREFEITO**

Mensagem Nº 440/GP/2019

A Sua Excelência o Senhor

Vereador José Cláudio Gomes da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Jarú



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o projeto de lei, nº 2677/GP/2019, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro no valor de R\$ 10.031,66 (dez mil e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), na unidade orçamentária: Fundo Municipal de Saúde.

Considerando o superávit financeiro fonte 06.13.52 – Recursos de Outras Fontes Exercícios Anteriores – Transferência de Convênios Saúde – Farmácia Popular.

Considerando que, o município está passando por mudanças na área da saúde, tendo em vista que, a atual administração vem suprindo adequadamente continuidade ao alto desempenho nos atendimentos prestados aos pacientes do SUS.

Considerando que, o valor tem por objeto a devolução do saldo do recurso referente ao repasse da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, por meio do Fundo Nacional de Saúde, mais os rendimentos da conta corrente, apurado no saldo do balanço de 2018.

Considerando que, o recurso foi celebrado entre a Fundação Oswaldo Cruz e o Município de Jarú/RO, para desenvolvimento do Programa de Farmácia Popular, por meio do Convênio nº 01/2013, no qual o intuito de adaptar um local para a implantação da Farmácia Popular. Destacamos que a Farmácia Básica Municipal já possui local próprio nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, através



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
GABINETE DO PREFEITO

da Comunicação Interna nº 1072/SEMUSA/2019.

Considerando a necessidade de inserir no orçamento vigente através de abertura de crédito adicional especial, haja vista a fonte dos recursos ser do exercício anterior, conforme disciplina a Lei nº 4.320/64.

Referidos projetos de lei são de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária, havendo de ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

As operações de abertura de crédito adicional especial e suplementar estão previstas na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, sendo que no particular, reza o artigo 41, I e II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II – especiais, os destinadas a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

Assim resta evidenciado que a doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

“Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
GABINETE DO PREFEITO

exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;"

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especial.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em **regime de urgência**, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Gabinete do Prefeito, Jarú - RO, 10 de junho de 2019.

Atenciosamente,

JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR
Prefeito do Município de Jarú



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 2677/GP/2019

“Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente crédito adicional especial por superávit financeiro na Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Saúde.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de sua competência legal;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**, aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir no orçamento vigente, crédito adicional especial por superávit financeiro na importância de R\$ 10.031,66 (dez mil e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) na Unidade Orçamentária a seguir, de acordo com o art. 43º da Lei nº 4.320/64, Lei Municipal nº 2.372 de 21 de dezembro de 2018 distribuídos a seguinte dotação:

02 11 00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.301.1001.2278.0000	FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL	10.031,66
3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	
F.R.: 0 613		
6	Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores	

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior fonte 06.13.52 – Recursos de Outras Fontes Exercícios Anteriores – Transferência de Convênios Saúde – Farmácia Popular.

Superávit Financeiro: 10.031,66



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Faz parte desta Lei Anexo I - Memória de cálculo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Jaru - RO, 10 de junho de 2019.

JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR
Prefeito do Município de Jaru



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – MEMÓRIA DE CÁLCULO

FONTE DA RECEITA	SALDO 31/12/2018	RESTOS A PAGAR 2018	SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO
06.13.52	R\$ 10.031,66	R\$ 0,00	R\$ 10.031,66

Fonte: Extrato Bancário/Tabela das Fontes/Destações de Recursos

Gabinete do Prefeito, Jaru - RO, 10 de junho de 2019.

JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR
Prefeito do Município de Jaru



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA

C.I	1.072/SEMUSA/2019
ORIGEM	Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA
DESTINO	SEMAPLANF
ASSUNTO	Devolução do Saldo em Conta, Referente ao Recurso de Desenvolvimento do Programa Farmácia Popular do Brasil
OBJETO	Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro
DATA	06 de Junho de 2019

Un. 440
P.L. 2677

AUTORIZO CONFORME A LEI

Data: 07/06/2019

FICHA 646

João Gonçalves Silva Júnior
Prefeito Municipal de Jarú

Ao Senhor Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda

Com nossos cumprimentos, solicitamos a **Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro**, no valor de **R\$: 10.031,66** (Dez Mil, Trinta e Um Reais e Sessenta e Seis Centavos).

Considerando que o valor do Crédito Adicional por Superávit será destinado para devolução do Recurso Financeiro proveniente do Desenvolvimento do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Considerando que este valor é referente ao repasse da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz (Fundo Nacional de Saúde), mais os rendimentos da conta corrente, apurado no Saldo do Balanço do exercício de 2018.

Considerando a Portaria N° 2.587 de 06 de Dezembro de 2004, que Institui o incentivo Financeiro do Programa Farmácia Popular do Brasil, aonde destacamos o Art. 1°, os Parágrafos § 2° e § 4° do Art. 3°, que relatam o seguinte:

PREFEITURA DE JARU
SEMAPLANF
Em Conformidade com a Lei
Data: 07/06/19

Art. 1° Instituir o incentivo financeiro aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, destinado ao financiamento das ações voltadas à implantação e manutenção do Programa Farmácia Popular do Brasil.

§ 2° Será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor destinado à cobertura de gastos exclusivamente com a implantação de cada unidade em que funcionará regularmente o Programa Farmácia Popular do Brasil, no âmbito da esfera de gestão do estado, do Distrito Federal ou do município beneficiário.

§ 4° Os gastos com implantação englobam ações de reforma, adaptação ou adequação de áreas físicas para instalação de unidades do Programa Farmácia Popular do Brasil conforme os padrões estabelecidos no Manual Básico do Programa Farmácia Popular do Brasil.

SEMAPLANF

Recebido 06/06/19 16:51



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA

Considerando a Lei Federal nº 4.320/64, art. 42º e 43º, que relata o

seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II. Os provenientes de excesso de arrecadação; III. Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e IV. O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Considerando o Convênio N° 01/2013 – De Cooperação técnica descentralização de atividade com compartilhamento de recursos, que entre si celebram a fundação Oswaldo Cruz e o Município de Jarú/RO para o Desenvolvimento do Programa de Farmácia Popular, aonde o mesmo foi firmado com o intuito de adaptar (Reformar) um local para implantação da Farmácia Popular.

Considerando a Reforma do Prédio para Implantação da Farmácia Popular do Brasil, foi Licitada e Executada, conforme as especificações Técnicas requisitadas, podendo ser comprovado através das documentações acostado nos autos do processo 1111/SEMSAU2015.

Destacamos que restou um saldo do presente repasse para a reforma do prédio.

Destacamos Ofício 07/2017/DAF/SCTIE/MS, que relata sobre o fim do repasse de manutenção às unidades de Rede Própria do Programa Farmácia Popular do Brasil e descreve que após a desabilitação a Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar os procedimentos necessários à devolução dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde FNS.

Considerando que a Farmácia Básica Municipal já possui prédio próprio nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando que o prédio reformado para o Programa da Farmácia Popular, em nenhum momento foi implantado, pois após a reforma o



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA

mesmo ficou desocupado, onde na atual gestão o mesmo foi utilizado para implantação do CAF – Central de Abastecimento Farmacêutico da Secretaria Municipal de Saúde, conforme documentações em anexo.

Considerando que o Programa Farmácia Popular do Governo Federal foi Extinto e o seu recurso está sendo repassado aos municípios através do Bloco da Farmácia Federal para aquisição de medicamentos.

Isto Posto, conforme relatado neste documento, solicitamos a abertura de um **Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro**, para sim, realizarmos a devolução deste recurso ao Fundo Nacional de Saúde, devido a situação apresentada neste documento.

A seguir, Ação mais o Elemento de Despesa:

- ✓ 02.11.00 – Fundo Municipal de Saúde
✓ 10.301.1001.XXXX – Farmácia Popular do Brasil
✓ 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
✓ Valor: R\$ 10.031,66 (Dez Mil, Trinta e Um Reais e Sessenta e Seis Centavos).

Segue em anexo:

- * Extratos Bancários;
* Portaria N° 2.587 de 06 de Dezembro de 2004
* Portaria N° 184 de 03 de Fevereiro de 2011
* Termo de Convênio N° 01/2013
* Ofício N° 007/2017-DAF

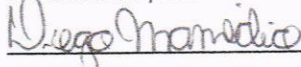
Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES
Secretária Municipal de Saúde

Elaborado por:



Diego Mamédio dos Santos

Coordenador de Planejamento
Acompanhamento e Controle
Orçamentário - SEMUSA




ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA

ANEXO I - QUADRO PARA SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS

PA	ELEMENTOS DE DESPEZA	FONTE	SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO 2018
1001.XXXX	3.3.90.93	09.13.52	R\$: 10.031,66

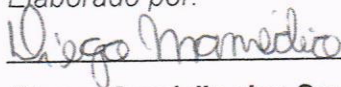
Fonte: Extrato de Bancário, Tabela das Fontes/Destações de Recursos

Atenciosamente,



TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES
Secretária Municipal de Saúde

Elaborado por:



Diego Mamédio dos Santos

Coordenador de Planejamento
Acompanhamento e Controle
Orçamentário - SEMUSA



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA

ANEXO II – MEMÓRIA DE CÁLCULO DE SUPERAVIT

FONTE DA RECEITA	SALDO 31/12/2018	RESTOS A PAGAR 2018	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA 2019
03.13.52	R\$: 10.031,66	R\$: 0,00	R\$: 10.031,66

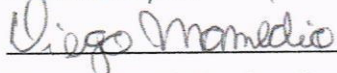
Fonte: Extrato de Bancário, Tabela das Fontes/Destações de Recursos

Atenciosamente,



TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES
Secretária Municipal de Saúde

Elaborado por:



Diego Mamédio dos Santos
Coordenador de Planejamento
Acompanhamento e Controle
Orçamentário - SEMUSA



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARÚ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA

SEMAPLAN
Recebido 07/06/19 17:26
GARR

C.I	1.082/SEMUSA/2019
ORIGEM	Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA
DESTINO	Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF
ASSUNTO	Retificação da C.I 1.072/SEMUSA/2019
OBJETO	Crédito Adicional
DATA	07 de Junho de 2019

Ao Senhor Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda

Com nossos cordiais cumprimentos, Vimos através desta Comunicação Interna Retificar informações da C.I 1.072/SEMUSA/2019, aonde de maneira equivocada foi informado a fonte de receita errada, diante disso, retificamos as informações conforme a seguir:

Onde se lê:

ANEXO I – QUADRO PARA SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS

PA	ELEMENTOS DE DESPESA	FONTE	SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO 2018
1001.XXXX	3.3.90.93	03.13.52	R\$: 10.031,66

Fonte: Extrato Bancário, Tabela das Fontes/Destações de Recursos

Leia-se:

ANEXO I – QUADRO PARA SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS

PA	ELEMENTOS DE DESPESA	FONTE	SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO 2018
1001.XXXX	3.3.90.93	06.13.52	R\$: 10.031,66

Fonte: Extrato Bancário, Tabela das Fontes/Destações de Recursos



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA

Onde se lê:

ANEXO II – MEMÓRIA DE CÁLCULO DE SUPERAVIT

FONTE DA RECEITA	SALDO 31/12/2018	RESTOS A PAGAR 2018	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA 2019
03.13.52	R\$: 10.031,66	R\$: 0,00	R\$: 10.031,66

Fonte: Extrato de Bancário, Tabela das Fontes/Destações de Recursos

Leia-se:

ANEXO II – MEMÓRIA DE CÁLCULO DE SUPERAVIT

FONTE DA RECEITA	SALDO 31/12/2018	RESTOS A PAGAR 2018	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA 2019
06.13.52	R\$: 10.031,66	R\$: 0,00	R\$: 10.031,66

Fonte: Extrato de Bancário, Tabela das Fontes/Destações de Recursos

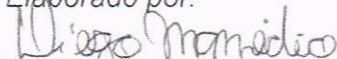
Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES
Secretária Municipal de Saúde

Elaborado por:



Diego Mamédio dos Santos
Coordenador de Planejamento
Acompanhamento e Controle
Orçamentário - SEMUSA

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.587, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui o incentivo financeiro do Programa Farmácia Popular do Brasil, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, e

Considerando a Política Nacional de Medicamentos, que preconiza ações de ampliação do acesso a medicamentos;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 338, de 6 de maio de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica;

Considerando a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ a disponibilizar medicamentos mediante ressarcimento;

Considerando o Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que institui o Programa Farmácia Popular do Brasil;

Considerando a Portaria nº 1.651, de 11 de agosto de 2004, que constitui o Conselho Gestor do Programa Farmácia Popular do Brasil; e

Considerando a necessidade de garantir recursos financeiros para auxiliar na implantação, implementação e manutenção do funcionamento das Farmácias Populares do Brasil, resolve:

Art. 1º Instituir o incentivo financeiro aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, destinado ao financiamento das ações voltadas à implantação e manutenção do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Art. 2º Aprovar o Manual Básico do Programa Farmácia Popular do Brasil, que tem por objetivo explicitar as diretrizes e metas do Programa, as formas de apresentação de propostas de adesão, as condições e critérios de aprovação, o relatório trimestral e as padronizações necessárias ao aludido Programa.

Parágrafo único. O Manual Básico do Programa Farmácia Popular será disponibilizado por meio eletrônico, na internet, no endereço: <http://www.saude.gov.br/farmaciapopular>.

Art. 3º O incentivo financeiro de que trata esta Portaria consiste de um total de recursos financeiros destinados, uma parte, mensalmente, à cobertura de despesas rotineiras com a manutenção e outra parte, integralmente, aos gastos restritivamente necessários à implantação do Programa Farmácia Popular do Brasil.

§ 1º Será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor de 1/12 (um doze avos) do total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) destinado à cobertura de gastos exclusivamente com a manutenção de cada unidade em que estiver funcionando regularmente o Programa Farmácia Popular do Brasil, no âmbito da esfera de gestão do estado, do Distrito Federal ou do município beneficiário.

§ 2º Será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor destinado à cobertura de gastos exclusivamente com a implantação de cada unidade em que funcionará regularmente o Programa Farmácia Popular do Brasil, no âmbito da esfera de gestão do estado, do Distrito Federal ou do município beneficiário.

§ 3º Os gastos com manutenção deverão envolver os destinados ao pagamento de pessoal em atividade na unidade do Programa Farmácia Popular do Brasil - Pessoal/Pessoa Física, bem como outras despesas correntes necessárias ao seu pleno funcionamento.

§ 4º Os gastos com implantação englobam ações de reforma, adaptação ou adequação de áreas físicas para instalação de unidades do Programa Farmácia Popular do Brasil conforme os padrões estabelecidos no Manual Básico do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para efetivar a transferência, regular e automática, para os fundos de saúde correspondentes, do valor integral para a implantação de unidades e do mensal

para a manutenção do Programa Farmácia Popular do Brasil.

§ 1º A conta bancária será específica para a movimentação dos recursos a serem transferidos para a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil.

§ 2º A conta bancária será automaticamente aberta pelo FNS, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em outro banco de opção do beneficiário, entre os que mantiverem convênio com o Ministério da Saúde que lhes permitam operar com as suas transferências fundo a fundo.

§ 3º A opção pelo banco da conveniência ou oportunidade do beneficiário deverá ser marcada em campo de formulário próprio da apresentação da proposta de adesão e, em caso de omissão, considerar-se-á a alternativa pelo Banco do Brasil.

Art. 5º A transferência dos recursos de qualquer natureza, para implantação e/ou manutenção, à conta do Programa Farmácia Popular do Brasil, dependerá da aprovação da proposta de adesão, que será formalizada mediante a assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º O Termo de Compromisso devidamente assinado obriga o beneficiário a cumprir as condições estabelecidas no Manual Básico do Programa e deve ser apresentado juntamente com a Proposta de Adesão.

§ 2º A proposta de adesão, elaborada com base no Manual Básico do Programa, passará por exame de viabilidade pelo Conselho Gestor instituído pela Portaria nº 1.651, de 11 de agosto de 2004.

§ 3º A aprovação, que implicará a imediata transferência dos recursos, na forma do artigo 3º desta Portaria, será expressa por meio de portaria, publicada no Diário Oficial da União, que determinará ao FNS a liberação dos valores pactuados.

§ 4º A Portaria de que trata o § 3º deste artigo, ao aprovar a proposta de adesão, discriminará o(s) valor(es) destinado(s) à implantação e à manutenção e indicará o número de unidade(s) a ser(em) contemplada(s) por estado, Distrito Federal ou município proponente.

§ 5º A critério do Conselho Gestor, poderá ser recomendada a transferência de recursos num valor que totalizará a cobertura de gastos com o custeio para a instalação ou manutenção de unidades do programa, incorridos a partir de 20 de maio de 2004, data da instituição do Programa por meio do Decreto nº 5.090/2004, correspondentes, no caso de manutenção, aos duodécimos devidos.

Art. 6º A concessão do incentivo de que trata esta Portaria não implica deduzir ou onerar quaisquer tetos, pisos, frações ou outros incentivos de natureza financeira a que, no âmbito do Sistema Único de Saúde, fizerem jus os estados, o Distrito Federal e os municípios atendidos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil.

Parágrafo único. As ações relativas a este Programa não devem prejudicar aquelas já pactuadas que visam à aquisição de medicamentos excepcionais disponibilizados, de acordo com a Lei, pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 7º A comprovação dos gastos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil será feita mediante a inserção de informações que lhe disserem respeito no Relatório de Gestão, apresentado na forma que dispõe a legislação do SUS, sem prejuízo da remessa, pelo responsável pela execução do Programa, ao seu Conselho Gestor, de relatório trimestral de desempenho, na forma que estabelecer o Manual Básico do Programa.

§ 1º A documentação relativa a essa comprovação deverá ser arquivada em boa ordem junto à secretaria de saúde no âmbito do aderente ao Programa, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo, inclusive o exercido pela sociedade, tanto da instância transferidora quanto da recebedora, notadamente os órgãos do Ministério da Saúde responsáveis por monitoramento, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União, no exercício de suas missões constitucionais ou legais.

§ 2º Caberá aos órgãos ou unidades do Ministério de Saúde, responsáveis pelas ações de monitoramento, acompanhamento e supervisão da execução, orientar preventivamente e corrigir eventuais desvios de qualquer natureza, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, tanto da instância repassadora quanto da recebedora.

Art. 8º Implicará o imediato desligamento do Programa Farmácia Popular do Brasil a suspensão dos repasses automáticos e na conseqüente devolução de recursos, sob pena de instauração de tomada de contas especial, o cometimento de quaisquer irregularidades, apontadas e devidamente comprovadas, a partir de denúncias devidamente tipificadas, emanadas dos órgãos de controle interno e externo, inclusive o exercido pela sociedade.

§ 1º As medidas sugeridas no caput deste artigo serão comunicadas diretamente ao FNS pelo Conselho Gestor do Programa.

§ 2º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data do crédito em conta bancária, não havendo o beneficiário iniciado as ações relativas à implantação e/ou manutenção de unidades do Programa Farmácia Popular do Brasil, nas condições e exigências previstas em seu Manual Básico, os recursos deverão ser devolvidos à conta do FNS, ficando manifesta a desistência de participar no aludido Programa.

§ 3º Após o prazo previsto no § 2º deste artigo, o valor recebido para a devolução deve ser acrescido de atualização monetária na forma da lei, sob pena de instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo de outras medidas administrativas e legais.

§ 4º Quaisquer irregularidades, desde que não comprovada a má-fé do beneficiário ou de seus agentes, poderão ser sanadas mediante a devolução de valores impugnados aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Art 9º Os recursos orçamentários para o Programa de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, classificação funcional-programática 10.303.1293.7660.0001 e 10.303.1293.4368.0001.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 184, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que institui o Programa Farmácia Popular do Brasil;

Considerando a Portaria nº 1.480/GM/MS, de 31 de dezembro de 1990, e a RDC/ANVISA nº 10, de 21 de outubro de 1999, as quais resolvem que os produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal estão isentos de registro na Secretaria de Vigilância Sanitária (SNVS), continuando porém sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária, para os demais efeitos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977 e legislação correlata complementar;

Considerando o dever do Estado de garantir os meios indispensáveis à prevenção, à promoção e à recuperação da saúde;

Considerando a necessidade de oferecer alternativas de acesso à assistência farmacêutica, com vistas à promoção da integralidade do atendimento à saúde;

Considerando a meta de assegurar medicamentos essenciais para o tratamento dos agravos com maior incidência na população, mediante redução de seu custo para os pacientes; e

Considerando que o Programa Farmácia Popular do Brasil prevê a instalação de Farmácias Populares em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e Instituições, bem como com a rede privada de farmácias e drogarias, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas operacionais do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), na forma dos Capítulos, Seções e Anexos abaixo.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O PFPPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde (MS), por meio dos meios descritos abaixo:

I - a "Rede Própria", constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos; e

II - o "Aqui Tem Farmácia Popular", constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias.

Art. 3º Na "Rede Própria", a Fundação Oswaldo Cruz FIOCRUZ será a executora das ações inerentes à aquisição, estocagem, comercialização e dispensação dos medicamentos, podendo para tanto firmar convênios com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Instituições, sob a supervisão direta e imediata do MS.

Art. 4º No "Aqui tem Farmácia Popular" a operacionalização do PFPB ocorrerá diretamente entre o MS e a rede privada de farmácias e drogarias, mediante relação contratual regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º O elenco de medicamentos e/ou correlatos disponibilizados no âmbito do PFPB, bem como seus valores de referência e preços de dispensação, encontram-se previstos nos Anexos I a V desta Portaria.

Art. 6º No "Aqui Tem Farmácia Popular" e na "Rede Própria" os medicamentos definidos para o tratamento da hipertensão arterial e/ou diabetes mellitus serão gratuitos aos usuários.

Parágrafo único. Quando os medicamentos para hipertensão arterial e diabetes mellitus forem comercializados com preço de venda menor que o valor de referência definido, o Ministério da Saúde pagará aos estabelecimentos credenciados no "Aqui tem Farmácia Popular" 100 % do valor de venda.

Art. 7º Na "Rede Própria" a dispensação dos medicamentos e/ou correlato ocorrerá mediante o ressarcimento correspondente, tão somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, conforme valores de dispensação estabelecidos.

Art. 8º No "Aqui Tem Farmácia Popular" o MS pagará até 90% (noventa por cento) do valor de referência estabelecido aos demais medicamentos e/ou correlato, sendo obrigatório o pagamento pelo paciente da diferença entre o percentual pago pelo Ministério da Saúde e o Preço de Venda

Art. 9º Para efeitos desta norma consideram-se as seguintes definições:

I - concentrador: empresa terceirizada que já possui a comunicação com o sistema de vendas do Programa e irá prover os serviços, a qual é contratada pelas farmácias e drogarias da rede privada;

II - medicamento: produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, que contém um ou mais fármacos juntamente com outras substâncias, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - correlato: a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos de droga, medicamento ou insumo farmacêutico, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

IV - cupom fiscal: documento fiscal emitido em bobina de papel nas operações realizadas pelo equipamento fiscal;

V - cupom vinculado: documento não-fiscal emitido em bobina de papel nas operações realizadas pelo equipamento fiscal que contém as informações normatizadas referentes as vendas realizadas pelo Programa;

VI - Denominação Comum Brasileira (DCB): denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária;

VII - princípio ativo: substância quimicamente caracterizada, cuja ação farmacológica é conhecida e responsável total ou parcialmente pelos efeitos terapêuticos do medicamento;

VIII - unidade de produto (up): fração unitária corresponde a uma unidade farmacotécnica do medicamento ou a fração unitária de produtos correlatos;

IX - valor de referência (vr): preço referencial fixado pelo Ministério da Saúde para cada princípio ativo e correlato constante do Programa e definido para cada unidade de produto (up);

X - preço de dispensação -rede própria (pd-rp): valor do medicamento e correlato fixado para as farmácias da rede própria do PFPB; e

XI - preço de venda -Aqui Tem (pv-at): valor do medicamento e correlato praticado pelas farmácias e drogarias no ato da venda ao paciente, inclusive com eventuais descontos.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR

SEÇÃO I

DA FINALIDADE

Art. 10. O Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular tem por objetivo disponibilizar à população por meio da rede privada de farmácias e drogarias os medicamentos e correlatos previamente definidos pelo MS, nos termos do Anexo II a esta Portaria.

Art. 11. O MS pagará até 90% (noventa por cento) do valor de referência estabelecido, sendo obrigatório o pagamento pelo paciente da diferença entre o percentual pago pelo MS e o Preço de Venda do medicamento e/ou correlato adquirido.

Art. 12. Nos casos em que o medicamento e/ou correlato forem comercializados com o preço de venda menor do que o valor de referência definido no Anexo II a esta Portaria, o MS pagará 90% (noventa por cento) do preço de venda e o paciente a diferença.

Art. 13. Para o tratamento de hipertensão arterial e/ou diabetes mellitus o MS pagará 100% do valor de referência, não cabendo ao usuário o pagamento de qualquer complementação.

Parágrafo único. Quando os medicamentos para hipertensão arterial e diabetes mellitus forem comercializados com preço de venda menor que o valor de referência definido no Anexo I a esta Portaria, o MS pagará 100 % do valor de venda.

SEÇÃO II

DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 14. Poderão participar do PFPB as farmácias e drogarias que atenderem aos seguintes critérios:

- I - requerimento e termo de adesão assinados pelo representante legal da empresa;
- II - ficha cadastral preenchida;
- III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria de Receita Federal do Brasil;
- IV - registro na junta comercial;
- V - autorização de funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ativa e válida, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 238, de 27 de dezembro de 2001, ou licença de funcionamento expedida pelo órgão de vigilância sanitária local, regional ou estadual;
- VI - farmacêutico responsável técnico com Certificado de Regularidade Técnica (CRT) válido e emitido pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF);
- VII - situação de regularidade com a Previdência Social;
- VIII - dispor de equipamento eletrônico habilitado para emissão de cupom fiscal e vinculado para processamento das operações eletrônicas do Programa, conforme detalhamento constante na Seção VII deste Capítulo;
- IX - dispor de sistema de gerenciamento eletrônico capaz de realizar requisições eletrônicas, por meio de interface web; e
- X - pessoal treinado para atuar no PFPB, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso VI deste artigo, é dispensável, para a habilitação, a satisfação das exigências previstas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por força do disposto em seu art. 32, § 1º.

§ 2º Não poderão ser credenciadas novas filiais no programa, cuja matriz esteja passando por processo de auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS).

Art. 15. Após a análise dos documentos, a adesão das farmácias e drogarias ao Programa será autorizada pelo MS, por meio do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS), desde que atendidos os seguintes atos:

- I - publicação no Diário Oficial da União (DOU); e
- II - disponibilização de login e senha para o representante legal das farmácias e drogarias e login e senha para os atendentes para acesso ao Sistema Eletrônico de Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM).

Art. 16. O login e senha provisórios e definitivos a serem utilizados nas transações do Programa serão enviados para o correio eletrônico indicado pelo estabelecimento credenciado em seu cadastro.

§ 1º Após a publicação da adesão e o cadastro no sistema, o estabelecimento receberá automaticamente um login e senha provisórias que para realizar testes de homologação de conexão entre o seu sistema eletrônico adotado e o Sistema Autorizador do MS.

§ 2º Após a conclusão dos testes de homologação, o estabelecimento deverá solicitar ao MS o envio da senha e login definitivos para acesso ao ambiente de produção do Sistema Autorizador.

§ 3º A senha definitiva permitirá, além da realização das transações de venda, o acesso ao link disponível em <http://www.saude.gov.br/aquitemfarmaciapopular>.

Art. 17. A(s) senha(s) de acesso ao Sistema Autorizador é exclusiva do estabelecimento, sendo que o seu representante legal assume inteira responsabilidade pelo seu uso de acordo com as normas do Programa.

Art. 18. O estabelecimento credenciado poderá optar por conexão direta ou conexão indireta por meio de terceiros, no caso, concentrador, permanecendo, ainda assim, de inteira responsabilidade do estabelecimento credenciado o cumprimento de todas as normas do Programa.

§ 1º No caso de opção por conexão indireta, as farmácias e drogarias deverão informar, obrigatoriamente, no ato do cadastro, o CNPJ do concentrador.

§ 2º Os concentradores ficam igualmente sujeitos ao cumprimento das regras estabelecidas para o Programa, podendo ser penalizados com o bloqueio da conexão ao sistema de vendas DATASUS.

Art. 19. A publicação de que trata o inciso I do art. 15 configura a relação contratual estabelecida entre o MS e a empresa, a qual será regida na forma da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 20. O Requerimento do Termo de Adesão (RTA) terá validade até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano.

§ 1º A renovação do RTA não será automática.

§ 2º As farmácias e drogarias que não efetuarem a renovação no prazo estipulado terão a conexão com o sistema de vendas DATASUS bloqueado até sua regularização.

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E DA DISPENSAÇÃO DOS MEDICAMENTOS E CORRELATOS

Art. 21. A Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras EAN da embalagem do medicamento e/ou do correlato.

Art. 22. As ADMs serão validadas pelo MS quando contiverem todas as informações indicadas na Seção VII deste Capítulo, desde que atendidos todos os critérios do PFPB.

Art. 23. A cada operação, obrigatoriamente, o estabelecimento deve emitir duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado.

Art. 24. O cupom vinculado, obrigatoriamente, deverá conter as seguintes informações, conforme modelo sugerido no Anexo V a esta Portaria:

- I - nome completo do beneficiário ou seu representante legal, por extenso;
- II - número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do beneficiário ou seu representante legal;
- III - assinatura do beneficiário ou seu representante legal;
- IV - endereço do beneficiário ou espaço para preenchimento;
- V - razão social e CNPJ da empresa;
- VI - nome do responsável legal da empresa;
- VII - número de autorização do DATASUS;
- VIII - UF e Número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM);
- IX - valor total da venda, do subsídio do MS, da parcela a ser paga pelo beneficiário e do custo-zero dos medicamentos para hipertensão arterial e diabetes mellitus;
- X - data da compra;
- XI - nome do medicamento, apresentação e/ou correlato;
- XII - código de barras do medicamento e/ou correlato;
- XIII - posologia diária ou prescrição diária;
- XIV - quantidade autorizada;
- XV - saldo atual (conforme posologia ou prescrição diária);
- XVI - data da próxima compra;
- XVII - identificação do operador da transação; e
- XVIII - número da Ouvidoria do MS para consultas ou denúncias (0800 61 1997).

Parágrafo único. Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para que as farmácias e drogarias adotem, obrigatoriamente, o padrão das informações a serem contidas no cupom vinculado.

Art. 25. O paciente, obrigatoriamente, deve assinar o cupom vinculado, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao paciente.

Art. 26. O estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário.

Art. 27. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:

- I - apresentação pelo paciente, de documento no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia;
- II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações:
 - a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do consultório;
 - b) data da expedição da prescrição médica; e
 - c) nome e endereço residencial do paciente.

§ 1º As farmácias e drogarias deverão providenciar uma cópia da prescrição, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitado.

§ 2º Caberá as farmácias e drogarias manter por um prazo de 5 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores.

Art. 28. Para os medicamentos do Programa, as prescrições terão validade de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua emissão, exceto para os contraceptivos, cuja validade é de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. As vendas posteriores aos períodos fixados no caput deste artigo devem necessariamente ser realizadas mediante a apresentação de nova prescrição.

Art. 29. O quantitativo do medicamento solicitado deve cor-responder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da doença para o qual é indicado e a dispensação deve obedecer os limites definidos pelo Programa.

§ 1º Nos casos das prescrições que ultrapassam a quantidade mensal estabelecida, o interessado deverá enviar ao DAF/SCTIE/MS, a receita contendo os dados do usuário (nome, endereço e CPF) juntamente com um relatório feito pelo médico, classificando a patologia com o seu CID, justificando dessa forma a prescrição.

§ 2º A autorização para a dispensação de medicamentos que ultrapassar a quantidade mensal (extra-teto) terá validade de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser renovada por meio do envio da documentação atualizada ao MS.

Art. 30. Para a comercialização de Fralda Geriátrica no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias obrigatoriamente devem observar as seguintes condições:

I - disponibilizar Fraldas Geriátricas para Incontinência de produtores que cumpram os requisitos técnicos estabelecidos pela Portaria nº 1480/GM/MS, de 31 de dezembro de 1990, e nº 10/RDC/ANVISA, de 21 de outubro de 1999;

II - para a dispensação de Fraldas Geriátricas para Incontinência, o paciente deverá ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e

III - apresentação, pelo paciente, de documento no qual conste seu número de CPF, e sua fotografia;

Art. 31. Para as Fraldas Geriátricas do PFPB, as prescrições, laudos ou atestados médicos terão validade de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua emissão, podendo a retirada ocorrer a cada 10 (dez) dias, ficando limitado a 4 (quatro) unidades/dia de fralda.

Parágrafo único. As vendas posteriores ao período fixado no caput deste artigo devem necessariamente ser realizadas mediante a apresentação de nova prescrição/laudo/atestado médico.

Art. 32. Fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente, titular da prescrição, laudo ou atestado médico, quando se enquadrar nas seguintes condições:

I - incapacidade nos termos dos art. 3º e 4º do Código Civil, desde que comprovado; e

II - pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º A dispensação dos medicamentos e/ou correlatos, nos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 32, somente será realizada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - do paciente, titular da receita; CPF, RG ou certidão de nascimento; e

II - do representante legal, o qual assumirá, juntamente com o estabelecimento, as responsabilidades pela efetivação da transação: CPF e RG.

§ 2º Considera-se representante legal aquele que for:

I - declarado por sentença judicial;

II - portador de instrumento público de procuração que outorgue plenos poderes ou poderes específicos para aquisição de medicamentos e/ou correlatos junto ao programa;

III - portador de instrumento particular de procuração com reconhecimento de firma, que autorize a compra de medicamentos e/ou correlatos junto ao programa; e

IV - portador de identidade civil que comprove a dependência do menor de idade, titular da receita médica.

§ 3º As farmácias e drogarias deverão providenciar uma cópia da documentação prevista no § 1º e § 2º deste artigo no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitada.

§ 4º Aos usuários comprovadamente analfabetos, será aceita a digital no Cupom Vinculado, desde que o próprio paciente compareça ao estabelecimento credenciado para a aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB, devendo uma cópia do RG do paciente ser providenciada pelo estabelecimento e arquivada por 5 (cinco) anos.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Art. 33. O MS efetuará os pagamentos para as farmácias e drogarias credenciados no mês subsequente, após o processamento das Autorizações de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM), validadas no mês anterior.

Art. 34. Para estabelecimentos matriz e filiais, os valores devidos serão agrupados e os pagamentos serão efetuados exclusivamente para a empresa matriz.

Art. 35. Os pagamentos serão efetuados em contas específicas abertas pelo Fundo Nacional de Saúde nos valores atestados pelo Diretor do DAF/SCTIE/MS, e observadas as normas próprias da administração financeira pública.

Art. 36. O atesto dos pagamentos terá por base as informações geradas pelo Sistema Autorizador DATASUS.

Art. 37. Para fins de verificação pelo estabelecimento credenciado, estará disponível em <http://www.saude.gov.br/aquitemfarmaciapopular>, os relatórios das transações realizadas, bem como as transações rejeitadas no processamento.

SEÇÃO V

DA IDENTIDADE VISUAL E DA PUBLICIDADE DO PROGRAMA

Art. 38. As farmácias e drogarias credenciadas deverão obrigatoriamente exibir em seus estabelecimentos peças publicitárias que identifiquem o credenciamento ao PFPB, indicadas a seguir:

I - adesivo anti-falsificação fornecido pelo MS, sendo proibido sua reprodução, e que deverá ser utilizado próximo ao caixa de pagamento;

II - banner produzido pelo estabelecimento credenciado de acordo com as normas de publicidade do PFPB, a ser afixado na frente do estabelecimento credenciado; e

III - tabela contendo os valores de referência contidos nos Anexos I e II, disponível em <http://www.saude.gov.br/aquitemfarmaciapopular>.

§ 1º A logomarca do "Aqui Tem Farmácia Popular" não pode ser alterada e é obrigatório o uso do slogan ou marca do Governo Federal, vinculada à logomarca, bem como a inscrição do "Ministério da Saúde".

§ 2º É proibida a publicidade em domicílio de paciente ou o uso do nome do PFPB e das peças publicitárias fornecidas pelo Ministério da Saúde em qualquer tipo de manifestação diversa das previstas nesta Portaria.

§ 3º Não é permitido vincular o PFPB a outras marcas, promoções e/ou demais produtos do estabelecimento credenciado.

Art. 39. Os estabelecimentos habilitados somente poderão utilizar material publicitário e fazer campanha publicitária quando iniciar as vendas, seguindo as diretrizes definidas pelo MS no Manual de Diretrizes para Aplicação em Peças Publicitárias específico do Programa, disponível em <http://www.saude.gov.br/aquitemfarmaciapopular>.

Art. 40. Não é permitido às farmácias e drogarias não-credenciadas, descredenciadas ou apenas "em fase de credenciamento" exibirem publicidade referente ao PFPB, uma vez que somente o processo de credenciamento não garante que o mesmo será aprovado.

Art. 41. O não-cumprimento das normas de publicidade do PFPB sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas na Seção VI deste Capítulo.

SEÇÃO VI

DO CONTROLE, DO MONITORAMENTO E DAS PENALIDADES

Art. 42. As transações das empresas serão verificadas mensalmente, ou quando houver necessidade, segundo os dados processados pelo Sistema Autorizador de Vendas, para controle e monitoramento do Programa.

Art. 43. O MS solicitará ao estabelecimento credenciado, sempre que necessário, a prestação de informações detalhadas sobre as suas operações, cópia das prescrições, laudos ou atestados médicos, das notas fiscais, dos cupons fiscais e vinculados, amostra de material publicitário e demais documentos comprobatórios das autorizações realizadas, as quais deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 44. O descumprimento de qualquer das regras dispostas nesta Portaria e seus Anexos pelas farmácias e drogarias caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB, sendo consideradas situações irregulares, dentre outras:

I - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do PFPB, dispostas nesta Portaria;

II - deixar de exigir a prescrição, laudo ou atestado médico, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado;

III - deixar de cobrar do paciente o pagamento da sua parcela referente à compra do(s) medicamento(s) e/ou correlato(s), salvo para as dispensações de medicamentos indicados para hipertensão arterial e diabetes mellitus que poderá atingir até 100% do vr;

IV - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos do Programa em nome de terceiros, conforme disposto no art. 32 desta Seção;

- V - estornar a venda cancelada ou irregular, com prazo superior a 7 (sete) dias da consolidação da transação;
- VI - comercializar medicamentos e correlatos com senha diversa daquela que foi conferida exclusivamente ao estabelecimento credenciado;
- VII - firmar convênios e parcerias com empresas, cooperativas e instituições congêneres para operações coletivas no âmbito do PFPB;
- VIII - fazer uso publicitário do PFPB fora das regras definidas nesta Portaria;
- IX - deixar de expor as peças publicitárias que identifiquem o credenciamento ao PFPB, estabelecidas no Art. 38;
- X - cadastrar pacientes em nome do PFPB fora do estabelecimento, especialmente, em domicílio;
- XI - entregar medicamentos e/ou correlatos do PFPB fora do estabelecimento, especialmente em domicílio, uma vez que a venda exige a presença do paciente no estabelecimento, munido dos documentos necessários;
- XII - deixar de observar as regras do órgão de vigilância sanitária para funcionamento do estabelecimento;
- XIII - permitir que pessoa distinta do titular da receita ou seu procurador legal assine em nome do paciente, o que poderá caracterizar falsidade ideológica;
- XIV - rasurar quaisquer documentos necessários para a validação da venda dos itens constantes do elenco do programa;
- XV - receber a prescrição, laudo ou atestado médico com data posterior a autorização consolidada;
- XVI - lançar no sistema de vendas do programa, informações divergentes das constantes na prescrição, laudo ou atestado médico e no documento do paciente;
- XVII - dispensar medicamentos e/ou correlatos cuja prescrição, laudo ou atestado médico que já tiverem sido dispensados ou fornecidos, cuja comprovação se dê por meio da presença de carimbo com a inscrição fornecido; e
- XVIII - realizar a substituição do medicamento prescrito em desacordo com a Legislação vigente.

Parágrafo único. O DAF/SCTIE/MS poderá, a qualquer tempo, requisitar os documentos que comprovam a regularidade das farmácias e drogarias junto ao órgão de vigilância sanitária.

Art. 45. O DAF/SCTIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos.

§ 1º A empresa com suspeita de prática irregular será notificada pelo DAF/SCTIE/MS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e documentos sobre os fatos averiguados.

§ 2º Com base na documentação apresentada pelo estabelecimento e não sanadas os indícios ou notícias de irregularidades, o DAF/SCTIE/MS solicitará ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação dos fatos.

§ 3º Em casos excepcionais, o DAF/SCTIE/MS poderá solicitar ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação dos fatos, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos.

Art. 46. Recebido o relatório conclusivo do procedimento instaurado pelo DENASUS, o DAF/SCTIE/MS, no prazo de 15 (quinze) dias, decidirá sobre o descredenciamento do estabelecimento, sem prejuízo da imposição das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O DAF/SCTIE/MS poderá, ainda, caso julgar cabível, encaminhar o relatório conclusivo dos trabalhos do DENASUS à Polícia Federal e ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes, tendo em vista a atuação desses órgãos na apuração das infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União.

Art. 47. Decidido pelo cancelamento, o estabelecimento será notificado para recolher aos cofres públicos o débito correspondente ao valor repassado pelo Ministério da Saúde nas transações consideradas irregulares, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da multa prevista no art. 49 desta Portaria.

§ 1º Caso o valor não seja recolhido no prazo fixado no caput, será instaurada Tomada de Contas Especial pelo MS.

§ 2º Em conformidade com os ditames da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será realizada a inscrição do nome da empresa no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), sem prejuízo do ajuizamento da pertinente ação de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 48. Ao estabelecimento com decisão de cancelamento definitivo que pretender pleitear a liquidação de eventual competência pendente caberá apresentar requerimentos por escrito ao DAF/SCTIE/MS, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação de cancelamento.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, o DAF/SCTIE/MS solicitará a realização de nova auditoria pelo DENASUS no estabelecimento, o qual apurará o montante a ser liquidado, nos termos da legislação vigente.

Art. 49. O descumprimento de qualquer das regras estabelecidas no presente instrumento ensejará à aplicação de multa de até 10% (dez por cento), calculada sobre o montante das vendas efetuadas no âmbito do PFPB referente ao último trimestre das transações consolidadas.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento tenha aderido ao Programa em um prazo menor que 90 (noventa) dias, o cálculo será realizado levando-se em consideração as vendas efetuadas desde a data da publicação da sua adesão.

Art. 50. O estabelecimento e suas filiais, que forem descredenciado por motivo de irregularidades, se tiver interesse, somente poderá aderir ao Programa Farmácia Popular do Brasil/Co-Pagamento, novamente, após um período superior a 2 (dois) anos do cancelamento do contrato.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput se estende ao proprietário ou empresário individual, aos sócios empresários e, ainda, o farmacêutico responsável à época em que foram praticadas as irregularidades que ocasionaram o cancelamento da empresa detentora do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) utilizado para a adesão ao Programa, que porventura pretenda abrir outro estabelecimento ou fazer novo cadastro para fins de adesão ao Programa.

SEÇÃO VII

DO PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DAS AUTORIZAÇÕES DAS DISPENSAÇÕES DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS

Art. 51. O processamento eletrônico da Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) é composto de três fases, onde em cada uma das fases, o estabelecimento credenciado envia dados ao Sistema Autorizador referente à transação que, por sua vez, verificará as informações constantes em sua base de dados e retornará à verificação dos dados.

Art. 52. A primeira fase do processo eletrônico só poderá ser realizada mediante a utilização de solução de segurança fornecida pelo MS nas seguintes condições:

- I - a solução de segurança será responsável pela identificação da estação de trabalho (computador) e da transação;
- II - a identificação da transação é obtida através da solução de segurança;
- III - cada estação de trabalho (computador) deve ser identificada e cadastrada junto ao MS para realização da dispensação, conforme orientações a seguir:
 - a) o cadastramento é de responsabilidade das farmácias e drogarias;
 - b) as farmácias e drogarias são responsáveis pelas informações fornecidas; e
 - c) o cadastramento deve ser realizado exclusivamente pela internet.

§ 1º É de responsabilidade do estabelecimento a instalação, configuração e integração da solução de segurança.

~~§ 2º Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para que as farmácias e drogarias cumpram os requisitos previstos neste artigo, inviabilizando a venda após essa data.~~

§ 2º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para que as farmácias e drogarias cumpram os requisitos previstos neste artigo, inviabilizando a venda após essa data. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 726 de 08.04.2011)

Art. 53. Todas as fases do processo eletrônico só poderão ser realizadas mediante autenticação eletrônica do atendente com as seguintes determinações:

- I - o cadastramento de todos os atendentes é de responsabilidade das farmácias e drogarias;
- II - as farmácias e drogarias são responsáveis pelas informações fornecidas; e
- III - o cadastramento deve ser realizado exclusivamente pela internet.

Parágrafo único. Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para que o cadastramento de todos os atendentes das farmácias e drogarias seja realizado.

Art. 54. Na primeira fase do processo eletrônico, o estabelecimento informará os seguintes dados:

- I - código da solicitação;
- II - CNPJ do estabelecimento;
- III - CPF do paciente;
- IV - CRM do médico que emitiu a prescrição;
- V - Unidade Federativa que emitiu o CRM do médico prescritor;
- VI - data de emissão da prescrição;
- VII - identificador da transação;
- VIII - lista de medicamentos e correlatos, na qual para cada item deverá ser informado:
 - a) código de barras EAN da apresentação do medicamento e do correlato;

- b) quantidade solicitada, em unidade conforme definida pelo Programa;
- c) valor unitário do medicamento e correlato;
- d) quantidade diária prescrita;
- IX - login das farmácias e drogarias;
- X - senha das farmácias e drogarias;
- XI - login do atendente das farmácias e drogarias; e
- XII - senha do atendente das farmácias e drogarias.

Art. 55. Na segunda fase, após ter recebido a confirmação da primeira fase, o estabelecimento deve informar ao Sistema Autorizador os dados que fazem parte do processo de autorização. Os dados são:

- I - código da solicitação, enviado na primeira fase;
- II - número da pré-autorização gerado pelo Sistema Autorizador e recebido pelo estabelecimento;
- III - número do cupom fiscal gerado pelo estabelecimento;
- IV - login das farmácias e drogarias;
- V - senha das farmácias e drogarias;
- VI - login do atendente das farmácias e drogarias; e
- VII - senha do atendente das farmácias e drogarias.

§ 1º O Sistema Autorizador confirmará os medicamentos e correlatos autorizados ou uma mensagem e código de erro em casos de não autorização.

§ 2º Os códigos de retorno do sistema autorizador estão disponíveis em <http://www.saude.gov.br/aquitentfarmaciapopular> e também no sítio eletrônico do PFPB.

§ 3º As transações realizadas com mais de um medicamento e/ou correlato retornarão com a mesma autorização.

Art. 56. Na terceira e última fase, o estabelecimento confirmará o recebimento da pré-autorização e enviará os seguintes dados:

- I - número da pré-autorização;
- II - número do cupom fiscal gerado pelo estabelecimento;
- III - lista de medicamentos e correlatos autorizados com as seguintes informações:
 - a) código de barras (EAN) da apresentação do medicamento e do correlato;
 - b) quantidade autorizada em unidades de produto (up);
 - c) valor da parcela do MS informado pelo Sistema Autorizador;
 - d) valor da parcela do paciente informada pelo Sistema Autorizador;
- IV - login das farmácias e drogarias;
- V - senha das farmácias e drogarias;
- VI - login do atendente das farmácias e drogarias; e
- VII - senha do atendente das farmácias e drogarias.

Parágrafo único. O estabelecimento receberá confirmação e finalização do processo de autorização da dispensação dos medicamentos e dos correlatos.

Art. 57. Para eventual estorno de transações já efetuadas serão necessários os seguintes dados:

- I - número da autorização;
- II - número do cupom fiscal;
- III - CNPJ do estabelecimento;
- IV - lista de medicamentos e correlatos, na qual para cada item deverá ser informado:
 - a) código de barras EAN da apresentação do medicamento e correlato; e
 - b) quantidade a ser estornada.

V - login das farmácias e drogarias;

VI - senha das farmácias e drogarias;

VII - login do atendente das farmácias e drogarias; e

VIII - senha do atendente das farmácias e drogarias.

Art. 58. A configuração da conexão do sistema eletrônico das farmácias e drogarias com o Sistema Autorizador se dará pelo envio automático de e-mail com o usuário e senha para o endereço fornecido pelo estabelecimento no momento do cadastro no Programa.

Art. 59. Em <http://www.saude.gov.br/aquitemfarmaciapopular>, estão disponíveis informações técnicas do Programa, bem como do processamento por meio do sistema eletrônico.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS DE OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA REDE PRÓPRIA

SEÇÃO I

DA DISPENSAÇÃO DOS MEDICAMENTOS E CORRELATOS NAS UNIDADES DA REDE PRÓPRIA DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR

Art. 60. A dispensação de medicamentos e correlatos na Rede Própria do PFPB ocorrerá mediante o ressarcimento correspondente, tão somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, conforme valores de dispensação descritos no Anexo VI.

Parágrafo único. A dispensação de que trata o caput ocorrerá de acordo com o Manual de Procedimentos Operacionais Padrão e pelo Manual Básico.

Art. 61. Os medicamentos para o tratamento de hipertensão arterial e diabetes mellitus serão dispensados gratuitamente pelas unidades do Programa.

Art. 62. Os procedimentos para dispensação dos medicamentos para o tratamento de hipertensão arterial e diabetes mellitus ocorrerão por meio do sistema de vendas DATASUS, de acordo com as regras definidas no Seção III, Capítulo II desta Portaria:

I - apresentação pelo paciente, de documento no qual conste o número de CPF, e sua fotografia;

II - apresentação de prescrição dentro do prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua emissão; e

III - o quantitativo de medicamento dispensado deve corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da doença para o qual é indicado e a dispensação deve obedecer os limites definidos pelo PFPB.

SEÇÃO II

MODELO DE GESTÃO DA REDE PRÓPRIA

Art. 63. O PFPB realizado em ação conjunta entre o MS e a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), será coordenado por um Conselho Gestor, vinculado diretamente à SCTIE/MS.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do PFPB terá a seguinte composição:

I - três representantes da SCTIE/MS, sendo um deles o Diretor do DAF/SCTIE/MS, que o coordenará; e

II - três representantes indicados pela Presidência da FIOCRUZ.

Art. 64. As atividades do PFPB serão desenvolvidas de acordo com a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, pela FIOCRUZ, por meio da Gerência Técnica e da Gerência Administrativa do Programa Farmácia Popular do Brasil e pelo MS, por meio da SCTIE/MS, sob a responsabilidade do DAF/SCTIE/MS.

Art. 65. Ao Conselho Gestor do Programa Farmácia Popular do Brasil compete:

I - aprovar anualmente o Plano de Metas e o Plano de Desenvolvimento;

II - aprovar anualmente o Relatório de Gestão do PFPB;

III - monitorar a execução orçamentária e a movimentação financeira;

IV - acompanhar as propostas de convênios com instituições públicas ou privadas que visem apoiar o desenvolvimento do PFPB;

V - aprovar o Manual Básico do PFPB;

VI - orientar e participar da formulação de indicadores de resultados e do impacto do PFPB;

VII - sugerir a habilitação de parceiros e a celebração de convênios que se façam necessárias, não-previstas ou contempladas nas normas e requisitos estabelecidos; e

VIII - propor o elenco de medicamentos e/ou correlatos, e definição do preço de dispensação a ser disponibilizado pelo PFPB.

Art. 66. À Gerência Técnica do Programa Farmácia Popular do Brasil compete:

- I - monitorar a qualidade dos serviços prestados pelas unidades vinculadas ao PFPB;
- II - coordenar as ações de formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento das atividades;
- III - coordenar as ações de atenção e de informação ao usuário, aos profissionais de saúde e aos parceiros;
- IV - promover a avaliação permanente da lista de produtos e serviços disponibilizados; e
- V - coordenar a elaboração de manuais e procedimentos operacionais referentes a todas as atividades técnicas e às ações desenvolvidas nas farmácias.

Art. 67. À Gerência Administrativa do Programa Farmácia Popular do Brasil compete:

- I - dar suporte à instalação e à manutenção de unidades mediante a celebração de convênios ou parceria entre o MS, a FIOCRUZ e os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e Instituições;
- II - acompanhar e monitorar o gerenciamento das farmácias do PFPB;
- III - participar do planejamento de aquisição de produtos, de reposição de estoques de produtos, outros insumos materiais, equipamentos e contratação de serviços necessários para implantação das unidades do PFPB;
- IV - acompanhar os processos de logística referentes à guarda, ao transporte e à distribuição de medicamentos e correlatos, insumos diversos, materiais e equipamentos das unidades do PFPB; e
- V - aprovar os projetos das instalações e áreas físicas das farmácias a serem implantadas pelos Municípios, Estados, Distrito Federal e entidades conveniadas, visando adequação ao disposto no Manual Básico do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Art. 68. Ao DAF/SCTIE/MS compete:

- I - estabelecer mecanismos de controle e monitoramento da implementação, do desenvolvimento e dos resultados do PFPB; e
- II - supervisionar por meio de suas coordenações, as seguintes ações:
 - a) instrução dos processos administrativos de habilitação de Municípios, Estados e Distrito Federal e pela celebração de convênios com as instituições autorizadas;
 - b) instrução dos processos administrativos de habilitação de empresas parceiras, nos termos desta Portaria;
 - c) emissão dos pareceres sobre as solicitações de habilitações de Municípios, Estados e Distrito Federal segundo procedimentos e critérios definidos no Manual Básico do PFPB;
 - d) emissão dos pareceres sobre as solicitações de celebração de convênios com instituições autorizadas, segundo procedimentos e critérios definidos no Manual Básico do PFPB; e
 - e) emissão dos pareceres sobre as solicitações de credenciamento de empresas parceiras nos termos desta Portaria.

Art. 69. As despesas decorrentes das ações desencadeadas pelo Conselho Gestor do Programa Farmácia Popular do Brasil incidirão sobre as seguintes Ações Programáticas:

- I - 10.303.1293.7660.0001 - Implantação de Farmácias Populares; e
- II - 10.303.1293.8415.0001 - Manutenção e Funcionamento das Farmácias Populares.

Art. 70. As definições estratégicas, bem como as normas para adesão e manutenção do PFPB, instalação e gestão das Unidades, repasses de recursos fundo a fundo, celebração de convênios, monitoramento, avaliação e controle estão previstas no "Programa Farmácia Popular do Brasil - Manual Básico", disponível em <http://www.saude.gov.br> no link Farmácia Popular.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Eventuais conflitos decorrentes da relação contratual firmada no âmbito PFPB, não resolvidos pela via administrativa, serão dirimidos pela Justiça Federal da 1ª Região, Circunscrição Judiciária do Distrito Federal.

Art. 72. A qualquer tempo, o estabelecimento poderá requerer por intermédio de Ofício com os dados da empresa, assinado com firma reconhecida, a sua exclusão do PFPB, que se efetivará no prazo máximo de trinta dias.

Art. 73. O MS manterá informações e orientações sistemáticas sobre a operação do PFPB em <http://www.saude.gov.br/aquitemfarmaciapopular>, em que constará inclusive a presente Portaria e seus Anexos.

Art. 74. As despesas orçamentárias relativas a esta Portaria onerarão a Funcional Programática 1293.10.303.1293.

Art. 75. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando todas as unidades da "Rede Própria" e as credenciadas no "Aqui Tem Farmácia Popular" obrigadas a praticar os preços de dispensação e os valores de referência até 14 de fevereiro de 2011.

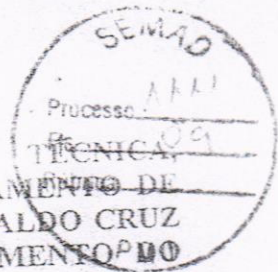
Art. 76 Ficam revogadas as Portarias nº 1.579/GM/MS, de 30 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 147, de 2 de agosto de 2004, Seção 1, pg. 49, nº 1.346/GM/MS, de 21 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 22 de junho de 2006, Seção 1, pg. 69, nº 1.767/GM/MS, de 24 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 142, de 25 de julho de 2007, Seção 1, pg. 57, nº 986/GM/MS, de 12 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 89, de 13 de maio de 2009, Seção 1, pg. 32, nº 3.089/GM/MS, de 16 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2009, Seção 1, pg. 75, nº 947/GM/MS, de 26 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 78, de 27 de abril de 2010, Seção 1, pg. 45, e nº 3.219/GM/MS, de 20 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 202, de 21 de outubro de 2010, Seção 1, pg. 54.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXOS

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

CONVÊNIO Nº 01/2013, DE COOPERAÇÃO
DESCENTRALIZAÇÃO DE ATIVIDADE COM COMPARTILHAMENTO DE
RECURSOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
E O MUNICÍPIO DE JARU - RO PARA O DESENVOLVIMENTO DO
PROGRAMA DE FARMÁCIA POPULAR.



A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, entidade pública criada e mantida pela União, vinculada ao Ministério da Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 33.781.055/0001-35, sediada na Av. Brasil nº 4.365, Manguinhos, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 21040-900, doravante denominada FIOCRUZ, neste ato representada por seu Presidente, Dr. PAULO ERNANI GADELHA VIEIRA, portador da Carteira de Identidade nº 365499 – SSP/CE, CPF nº 422.312.997-04, encontrado no endereço supra, nomeado pelo Decreto de 29 de dezembro de 2008, publicado no D.O.U de 30 de dezembro de 2008, página 1, seção 2 e reconduzido pelo Decreto de 17 de janeiro de 2013, publicado no D.O.U de 18 de janeiro de 2013, página 1, Seção 2, e o Município de Jaru - RO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.279.238/0001-59, sediada na rua Florianópolis 3062 centro, CEP 76890-000 doravante denominada(o) PARTICIPE, neste ato representada por sua Prefeita, Sonia Cordeiro de Souza, portador da carteira de identidade nº 767.075, expedido pela SSP/ES, CPF nº 905.580.227-15, encontrado no endereço supra, e resolvem firmar o presente Convênio, de cooperação técnica, descentralização de atividade com compartilhamento de recursos na forma prevista no Art. 23 da Constituição Federal, Decreto Lei nº 200, de 25/2/1967 e Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, no que couber, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto instituir a cooperação técnica entre os convenentes, tendo em vista a descentralização de atividade com compartilhamento de recursos, visando ao desenvolvimento do Programa Farmácia Popular do Brasil, coordenado pelo Ministério da Saúde, cujo objetivo principal é implantar Farmácias Populares, proporcionando à população alternativa de acesso a medicamentos com preços inferiores aos praticados no mercado em geral, de forma complementar às ações e medidas do SUS, por meio do estabelecimento de parcerias, em conformidade com o Manual Básico do Programa, aprovado pela Portaria GM/MS nº 2.587, de 6/12/2004.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PROJETO DA FARMÁCIA POPULAR

Integra este Instrumento, independentemente de transcrição, o projeto arquitetônico da Farmácia Popular, de comum acordo entre os convenentes, concernente à execução do objeto descrito na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA FIOCRUZ

À FIOCRUZ, na qualidade de Órgão Técnico Responsável, em conformidade com o Manual Básico do Programa Farmácia Popular do Brasil, compete:

- 3.1 realizar a Coordenação Executiva do Programa;
- 3.2 aprovar o local indicado pelo participe para instalação da farmácia;

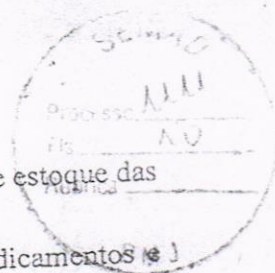


- 3.3 gerenciar a implantação das Farmácias Populares;
- 3.4 monitorar o gerenciamento do movimento contábil e financeiro de estoque das farmácias, sem prejuízo do gerenciamento pelo partícipe;
- 3.5 gerenciar a logística de armazenamento e distribuição dos medicamentos e outros materiais relacionados com medicamentos;
- 3.6 gerir a aquisição e distribuição dos medicamentos definidos pelo Ministério da Saúde;
- 3.7 coordenar, no que lhe couber, para efeitos de orientação ou monitoramento, a manutenção dos equipamentos e mobiliários disponibilizados pela FIOCRUZ e instalados nas farmácias pelo período de até 12 meses, após a conclusão ou extinção deste Convênio;
- 3.8 disponibilizar especificação dos componentes de adequação da farmácia e do layout básico para que o partícipe elabore o projeto executivo específico da farmácia para cada um dos imóveis porventura indicados;
- 3.9 promover a aquisição e distribuição de equipamentos e mobiliários necessários às farmácias, promovendo, mediante contrato de comodato, a sua cessão ao partícipe;
- 3.10 acompanhar a execução do programa por meio de avaliações periódicas, a serem realizadas pelo responsável indicado na Cláusula Sexta, fiscalizando as ações das farmácias;
- 3.11 capacitar a equipe de recursos humanos das farmácias;
- 3.12 fornecer os materiais de embalagem, bem como os de sinalização das farmácias;
- 3.13 disponibilizar sistema informatizado de gestão das farmácias;
- 3.14 elaborar e fornecer manuais operacionais padrão de procedimentos para as farmácias.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPE

Ao Partícipe, devidamente qualificado no preâmbulo deste instrumento, nos termos do Manual Básico do Programa, compete:

- 4.1 indicar os imóveis adequados para a instalação das Farmácias Populares, devendo ser em região de fácil acesso, grande concentração populacional e fluxo de pedestres, e proximidade com unidades de saúde;
- 4.2 disponibilizar os referidos imóveis para a implantação das farmácias;
- 4.3 promover os procedimentos necessários à legalização das farmácias, obtendo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Inscrição Estadual (IE) e outros documentos pertinentes;
- 4.4 elaborar e disponibilizar o projeto executivo específico da farmácia para cada um dos imóveis indicados;
- 4.5 realizar e gerenciar a obra de adequação;
- 4.6 responsabilizar-se pelas despesas com taxas e impostos referentes ao imóvel, com instalação de telefone e linhas telefônicas e, quando for o caso, com aluguel ou equivalentes;



4.7 responsabilizar-se pelas despesas condominiais de água, luz e eletricidade e outras que porventura incidirem sobre o imóvel;

4.8 realizar o depósito diário na conta única do Tesouro indicada pela FIOCRUZ, no Banco do Brasil, Agência 4201-3, conta corrente 170.500-8, código identificador 25442025201179-3, do valor referente ao ressarcimento dos medicamentos disponibilizados por cada farmácia instalada;

4.9 disponibilizar e gerenciar a equipe de recursos humanos para operacionalização de cada farmácia instalada, fornecendo uniformes e crachás conforme modelo disponibilizado pela FIOCRUZ;

4.10 gerenciar o movimento contábil e financeiro de estoque das farmácias, em conjunto com a FIOCRUZ;

4.11 fornecer materiais de escritório e informática para operacionalização de cada farmácia;

4.12 fornecer extintores de incêndio e demais equipamentos de segurança e prevenção de danos causados a pessoas e ao patrimônio;

4.13 dotar-se de rede lógica e de acesso à internet para transmissão dos dados via sistema informatizado;

4.14 fornecer linhas telefônicas e telefones (em média 2 linhas);

4.15 gerenciar administrativamente cada farmácia implantada;

4.16 fornecer serviços de limpeza, segurança, manutenção predial e de equipamentos de informática.

CLÁUSULA QUINTA - DOS ADITAMENTOS

O presente instrumento poderá ser aditado mediante termos circunstanciados, devidamente assinados pelos convenientes, agregados ao seu texto original sempre que necessários à introdução de elementos elucidatórios, que contemplem a exclusão ou ampliação de exigências, responsabilidades ou garantias mutuamente acordadas de interesse recíproco, sendo vedada a alteração do seu objeto.

CLÁUSULA SEXTA - DA GESTÃO

Serão responsáveis pela gestão do presente Convênio, pelo Participe, o (a) Secretária de Saúde Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, e pela FIOCRUZ Fernando Marques de Carvalho – Diretor Administrativo do Programa Farmácia Popular.

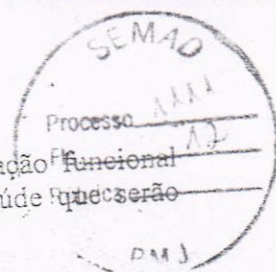
CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os convenientes deverão prever nas suas programações orçamentárias anuais, os recursos necessários à execução descentralizada das atividades inerentes ao presente Convênio.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - O eventual repasse de recursos financeiros será efetuado mediante a celebração de Convênio de natureza financeira, nos termos da IN/STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, e demais legislação correlata e das normas vigentes no Ministério da Saúde; ou mediante o incentivo repassado fundo a fundo nos termos da



Portaria GM/ MS n.º 2.587/2004, devendo ser especificada a classificação programática das despesas à conta do orçamento do Ministério da Saúde realizadas.



CLÁUSULA OITAVA - DOS BENS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS

8.1 A FIOCRUZ elaborará o contrato de comodato dos bens a serem cedidos para as farmácias;

8.2 Na data da conclusão ou extinção mediante a rescisão bilateral deste Instrumento, os bens remanescentes, equipamentos e/ou material permanente, adquiridos ou construídos em razão desse instrumento, de propriedade da FIOCRUZ, a seu único e exclusivo critério, poderão ser doados pela proprietária, desde que considerados necessários à continuidade dos serviços e ao atendimento ao interesse mútuo e coincidente.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura, até 31/12/2015, podendo ser alterado, mediante a celebração de Termo Aditivo, sem contudo, alterar substantivamente o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

O pessoal envolvido, a qualquer título, com a execução do presente Convênio, não terá com a FIOCRUZ relação jurídica de qualquer natureza, os vínculos empregatícios e os encargos decorrentes serão assumidos pelo participe, ou por ente ou órgão por este delegado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

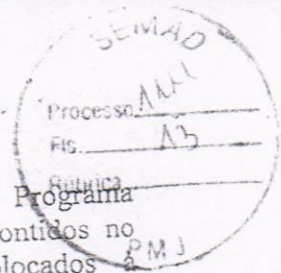
O presente Convênio poderá ser unilateralmente rescindido de pleno direito, pela FIOCRUZ, no caso de infração a quaisquer de suas cláusulas, independentemente de interpelação, judicial ou extrajudicial, ficando a inadimplente obrigada a ressarcir os danos causados à parte lesada. Poderá, também, ser denunciado por quaisquer dos convenientes, facultada a proposta de rescisão bilateral de mútuo acordo com antecedência mínima de 30 dias ou, a qualquer tempo, em razão da superveniência de impedimento legal que o torne formal ou materialmente inexecutável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

A FIOCRUZ publicará, como condição de eficácia, o presente Convênio, por extrato, no Diário Oficial da União (DOU), até o 5.º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta, ocorrer no prazo de 20 dias a contar daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS MEDICAMENTOS EM CONSIGNAÇÃO





Os medicamentos que constituem o elenco dos disponibilizáveis pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, devidamente qualificados e quantificados, contidos no documento fiscal que acompanhá-los até o seu destino, serão colocados sob a responsabilidade do partícipe, a partir do seu recebimento, pela guarda, condicionamento e entrega aos usuários mediante o ressarcimento de custos, observadas as disposições do Manual Básico do Programa e das cláusulas deste instrumento.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - A FIOCRUZ deverá repor os medicamentos disponibilizados em consignação, que forem sendo utilizados pela dispensação aos usuários em conformidade com a demanda, devidamente notificada pelo partícipe na forma definida pela FIOCRUZ.

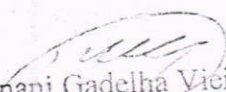
SUBCLÁUSULA SEGUNDA - A perda por qualquer motivo ou extravio de medicamentos deverá ser notificada imediatamente à FIOCRUZ, devendo os prejuízos serem arcados pelo partícipe.


CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas da execução deste Convênio, podendo os casos omissos serem resolvidos de comum acordo entre os convenientes.

E, por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, o presente Convênio foi lavrado em três vias de igual teor e forma, assinadas pelos convenientes, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 06 de Setembro de 2013.


Paulo Ernani Gadelha Vieira
Fundação Oswaldo Cruz
Presidente


Sonia Godaíro de Souza
Município de Jaraguá do Sul - RO
Prefeita Municipal

Testemunhas:

1) Assinatura:
Nome:
Identidade:

2) Assinatura:
Nome:
Identidade:



URGENTE



SIPAR - MINISTÉRIO DA SAÚDE
APOIO/DAF/SCTIE
25000.066312/2017-03
DATA 05/05/17
ASJUR
11/11/17
12/05/17

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS
*Esplanada dos Ministérios, Bloco A, Ed. Sede, 4º Andar
CEP: 70058-900 - Brasília - DF*

Ofício Circular nº. **7** /2017/DAF/SCTIE/MS

Brasília, **28** de abril de 2017.

As Unidades de Rede Própria do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Assunto: Informações sobre o fim do repasse de manutenção às unidades de Rede Própria do Programa Farmácia Popular do Brasil.

1. O Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - DAF vem no sentido de informar inicialmente a respeito da decisão proferida no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) realizada no dia 30 de março de 2017, com representantes dos gestores estaduais, municipais e Governo Federal, que decidiram pelo fim do repasse de manutenção, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), às unidades de Rede Própria do Programa Farmácia Popular do Brasil (PPPB) bem como fim da operacionalização das unidades pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).
2. Cabe destacar que a partir desta decisão o Ministério da Saúde irá ampliar os recursos destinados a estados e municípios para compra dos medicamentos do Componente Básico de Assistência Farmacêutica, cujos fármacos são destinados a doentes mais prevalentes e prioritários da Atenção Básica do Sistema Único de Saúde (SUS) e são adquiridos com contrapartida financeira estadual e municipal. Com o incremento de recursos, o valor enviado mensalmente passará de R\$ 5,10 por habitante para R\$ 5,58, considerando a população segundo dados do IBGE 2016 como base de cálculo para repasse.
3. Cumpre esclarecer que as unidades em funcionamento continuarão recebendo o repasse de manutenção até que seja definido o cronograma de encerramento destas unidades, com realocação do repasse pelo DAF, o qual comunicará oficialmente sobre essa definição.
4. Cabe informar também, que se for de interesse do gestor local, o saldo remanescente de medicamentos presente na(s) unidade(s) poderá ser doado para distribuição gratuita na Atenção Básica do município após a conclusão dos procedimentos referentes ao fechamento da unidade, supervisionado e ratificado pela FioCruz.
5. Ademais, de acordo com a necessidade de cada município, será oferecido, adicionalmente, o saldo remanescente de medicamentos presente no estoque central da FIOCRUZ para distribuição gratuita na Atenção Básica do município. Lembrando que as doações terão início e fim programados, os quais serão divulgados posteriormente.
6. Cumpre esclarecer também que após a publicação de Portaria específica desabilitando as unidades, os móveis e equipamentos poderão ser utilizados conforme interesse do terceiro, devendo ser formalizado o termo de doação pela FioCruz. Após desabilitação, a Secretaria de Saúde

Fls. 424
Proc. 111115
Secretaria de Saúde
Município de...

deverá encaminhar os procedimentos necessários à devolução dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), quando couber.

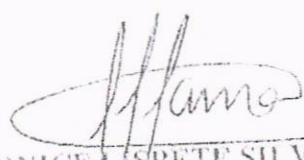
7. Cabe destacar ainda que o fato dos medicamentos estarem disponíveis nas unidades da Rede Própria do Programa Farmácia Popular não isenta a responsabilidade dos gestores estaduais e municipais de continuarem fornecendo esses medicamentos nas farmácias da rede básica de saúde, conforme normas da Portaria nº 1555, de 30 de julho de 2013.

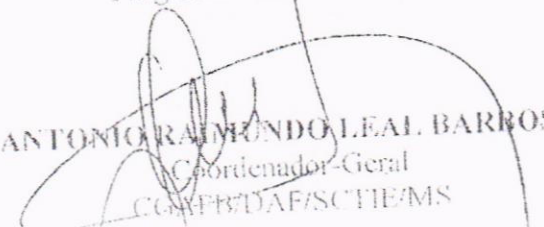
8. Dessa forma, em caso de falta de medicamentos nos postos de saúde, a Secretaria de Saúde deverá iniciar, imediatamente, o procedimento para licitação dos medicamentos, disponibilizados pela Assistência Farmacêutica Básica, dentre os quais estão antibióticos, analgésicos, anti-inflamatórios, anti-hipertensivos, antidiabéticos, entre outros, que são custeados com recursos da União, dos Estados e Municípios, e destinam-se a atender os agravos prevalentes e prioritários da Atenção Primária à Saúde.

9. Por fim, solicitamos que o Gestor local, responsável pela parceria com o PFPB, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, sobre a desabilitação da unidade para que sejam tomadas as devidas providências em relação ao fechamento da mesma e a doação dos itens mencionados anteriormente.

10. Diante do exposto, todas as informações devidas estão sendo encaminhadas neste presente expediente, ademais nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,


CLEONICE LISBETE SILVA GAMA
Coordenadora
Programa Farmácia Popular


ANTONIO RAIMUNDO LEAL BARROSA
Coordenador-Geral
CGAFB/DAF/SCTIE/MS

De acordo,


RENATO ALVES TEIXEIRA LIMA
Diretor
DASCTIE/MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ofício nº. 670/SEMUSA/17

Jaru / RO, 19 de Maio de 2017.

Ao Gabinete,

Com nossos cumprimentos e homenagens de estilo, vimos por meio deste solicitar autorização para utilização do prédio destinado a Farmácia Popular do município, a qual foi adaptada para esta finalidade, mas nunca entrou em funcionamento.

CONSIDERANDO que o Programa Farmácia Popular do Governo Federal foi **EXTINTO** e o seu recurso será repassado aos municípios, por meio do bloco da farmácia básica federal (Fundo a Fundo), para aquisição de medicamentos pela SEMUSA.


CONSIDERANDO que a Farmácia Básica Municipal já possui prédio próprio nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde e, portanto o prédio localizado no pátio do Hospital Municipal não mais será utilizado para este fim.

CONSIDERANDO que o prédio em questão nunca funcionou como Farmácia Popular e a mais de 05 anos encontra-se desocupado, sem uso para a administração pública.

Solicito por meio deste, **AUTORIZAÇÃO** bem como **A LEGALIDADE** de utilizar aquele prédio para implantação do CAF -- Central de Abastecimento Farmacêutico da Secretaria Municipal de Saúde de Jarú, afim de centralizar e organizar a compra e distribuição de medicamentos e insumos médico-hospitalar do município.

Certo de sua especial atenção, elevamos votos de estimas e considerações.

Atenciosamente,


Tatiane de Almeida Domingues
Secretária Municipal de Saúde

A Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito - SEGAP



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE JARU



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 1-1111/2015

DESTINO: SEGAP

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. REFORMA DO IMÓVEL PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA. REFORMA EFETIVADA. PROGRAMA EXTINTO. UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo n. 1-1111/2015 formalizado para instruir o convênio firmado com a Fundação Oswaldo Cruz para reforma do imóvel onde seria instalada a Farmácia Popular neste município.

O programa inclui, dentre outros objetos, o repasse de recursos para reforma de imóveis para implantação da unidade própria da Farmácia Popular nos municípios, além do fornecimento de medicamentos que atenderiam a população local.

Conforme se verifica dos autos, os recursos repassados para a reforma do imóvel foram devidamente utilizados, a obra ocorreu conforme documentos dos autos, inclusive com termo de recebimento (fl. 420) e os pagamentos efetuados.

Os autos retornam a esta Procuradoria tendo em vista a manifestação da Secretária Municipal de Saúde, inserta no Ofício n. 670/SEMUSA/17, onde informa que o Programa Farmácia Popular não entrou em funcionamento no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE JARU**

município de Jarar, e, apesar do repasse dos valores e conseqüente reforma do imóvel cedido pelo município, o programa veio a ser extinto pelo Governo Federal em agosto/2017, sendo que a partir de então os repasses serão efetuados diretamente à gestão municipal para aquisição dos medicamentos.

Informa ainda que a farmácia básica do município já possui prédio próprio e encontra-se funcionando normalmente, não havendo necessidade de utilização de outra edificação para o mesmo fim.

Requer, portanto, autorização do chefe do executivo para utilização do imóvel que foi reformado com recursos do governo federal para outra finalidade, qual seja, a implantação do Centro de Abastecimento Farmacêutico – CAF.

Eis o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração tem o dever de observar os Princípios da Administração Pública preconizados na Constituição Federal que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Nota-se a necessária vinculação de todos os atos da Administração aos princípios constitucionais, do qual se destaca para o caso presente o da LEGALIDADE.

Acerca da matéria em questão – programa Farmácia Popular do Brasil, o mesmo foi instituído através do Decreto Federal n. 5.090/2004 que regulamentou a Lei 10.858/2004, estabelecendo que

"Art. 1º. Fica instituído o Programa "Farmácia Popular do Brasil", que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei no 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional."

Firmado o convênio entre a FIOCRUZ e o município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE JARU

Jaru, a obra foi realizada e entregue para implantação da unidade da Farmácia Popular no município.

Ocorre que, por motivos não expostos nos autos, o programa não entrou em funcionamento, vindo a notícia de sua extinção no ano de 2017.

Porém, em que pese não ter havido o início das atividades, os valores repassados pelo convênio foram devidamente utilizados e o imóvel encontra-se inutilizado para outras atividades aguardando nova destinação.

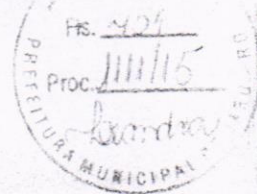
De acordo com comunicação encaminhada às unidades próprias da Farmácia Popular espalhadas pelo território nacional, em decisão proferida no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) realizada em 30/03/2017, com representantes dos gestores estaduais, municipais e Governo Federal, ficou decidido pelo fim do repasse às unidades da Rede Própria do Programa Farmácia Popular do Brasil, bem como o fim da operacionalização das unidades pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

Esclarece ainda que o saldo remanescente de medicamentos poderá ser doado para distribuição gratuita na Atenção Básica do município e o mobiliário e equipamentos poderão ser utilizados conforme interesse do parceiro, devendo ser formalizada a doação pela Fiocruz.

Ocorre que, no presente caso, sequer o programa entrou em funcionamento, não existindo saldo remanescente de medicamentos tampouco mobiliário e equipamentos a serem destinados, limitando-se tão somente à reforma do edifício para implantação do programa.

Além do mais, em comunicado no site do Governo Federal, denominado Portal da Saúde, fica esclarecido que

"Comunicamos que, a partir de agosto/2017, o Ministério da Saúde começou a repassar as verbas das unidades próprias do Programa Farmácia Popular aos municípios para que 100% desse recurso seja destinado à compra de medicamentos para a população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE JARU

Em função dessa decisão, gradualmente as unidades da Rede Própria estão sendo desabilitadas, sendo finalizado o repasse de manutenção às unidades a partir dessa data. As Secretarias de Saúde poderão decidir sobre o destino do espaço físico utilizado até então pela unidade, se será fechado ou reaproveitado para outros fins de interesse do partícipe.

A ação tem o objetivo de ampliar a oferta efetiva de insumos farmacêuticos para o tratamento de doenças como diabetes, hipertensão e asma, por exemplo, nas unidades de saúde de todo o país.¹

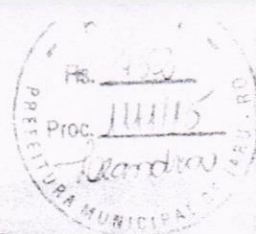
Assim, no tocante ao objeto do questionamento, não há óbice quanto à utilização do espaço físico para outra destinação, até porque o imóvel é de propriedade do município e foi cedido com a finalidade de implantar o programa. Se tal não entrou em funcionamento, e mais, foi extinto, não há porque se manter a edificação sem utilização em razão de ter sido reformado com recursos federais.

Claro está nas comunicações encaminhadas que os medicamentos e mobiliário também seriam destinados ao município, firmados os respectivos termos, de forma que não seria diferente em relação ao espaço físico.

Importante mencionar que o interesse público deve nortear as decisões a serem tomadas administrativamente e, certamente, manter uma edificação devidamente reformada e pronta para utilização sem funcionamento, certamente caminha na direção contrária ao interesse público.

Tendo sido extinto o programa Farmácia Popular do Brasil e já estando esclarecido que o Governo Federal repassará as verbas oriundas do programa diretamente às Secretarias de Saúde para aquisição dos medicamentos, não há qualquer objeção quanto à utilização do imóvel para outra finalidade que atenda ao

¹ Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/345-sctie-raiz/daf-raiz/farmacia-popular/9824-saiba-onde-encontrar-as-unidades-da-rede-propria-do-programa-farmacia-popular-do-brasil-no-seu-estado>. Acesso em 29/8/2017.
 Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/345-sctie-raiz/daf-raiz/farmacia-popular/28663-informacoes-sobre-o-funcionamento-das-unidades-de-rede-propria-do-programa-farmacia-popular>. Acesso em 29/08/2017.
 Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/agencia-saude/28642-nova-forma-de-repasse-amplia-em-r-80-milhoes-por-ano-recurso-para-oferta-de-medicamentos>. Acesso em 29/08/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE JARU

interesse público.

In casu, fica ainda mais respaldada a Administração Municipal pois, segundo informações da Secretária Municipal de Saúde, será instalado no prédio a Central de Abastecimento Farmacêutico, o que, de maneira ampla, atenderá ao mesmo propósito anteriormente planejado.

CONCLUSÃO

Em análise aos fundamentos de fato e de direito retro apontados, é o presente para expressar o entendimento desta Procuradoria no sentido de **opinar pela legalidade do aproveitamento da edificação para a finalidade a que se propõe**, ou seja, instalação da Central de Abastecimento Farmacêutico, não incorrendo em ilicitude a utilização pelo fato de haverem sido utilizados recursos federais na reforma do prédio, conforme fundamentação acima esposada.

Reforça-se que este parecer tem cunho opinativo, devendo a autoridade competente, sempre pautado na supremacia interesse público e nos princípios administrativos que regem a matéria, tomar a decisão que entender cabível.

Este parecer é composto por 5 (cinco) laudas todas rubricadas pelo Diretor Jurídico que este subscreve.

S.M.J. Este é o parecer,

Jaru – RO, 29 de agosto de 2017.


RODRIGO VENTURELLE DE BRITO
DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO
OAB RO 7031



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO

Processo: 1-1111/2015

Interessada: SEMUSA


Assunto: Utilização de Imóvel.

DESPACHO

Considerando a Comunicação Interna nº 670/SEMUSA/2017, fl.447, a qual solicita autorização para utilização do imóvel que era destinado a farmácia popular do Município para a implantação do CAF- Central de Abastecimento farmacêutico da Secretaria Municipal de Jaru;

Considerando parecer jurídico exarado as fls. 448/452, o qual opina pela legalidade do aproveitamento da edificação para a finalidade a que se propõe, **AUTORIZO** o pedido pleiteado pela Secretária de Saúde, conforme objeto constante na Comunicação Interna supramencionada.

Jaru, 29 de agosto de 2017.



JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal de Jaru



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G333021133536030022
02/01/2019 11:46:03

Cliente

Agência 1401-X
 Conta 36509-2 PM /JARU -FNSFARPOP
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2018

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2018	SALDO ANTERIOR	10.014,06			2.768,825362		
31/12/2018	SALDO ATUAL	10.031,66			2.768,825362		2.768,825362

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	10.014,06
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	17,60
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	17,60
SALDO ATUAL =	10.031,66

Valor da Cota

30/11/2018	3,616719503
31/12/2018	3,623073727

Rentabilidade

No mês	0,1756
No ano	2,2723
Últimos 12 meses	2,2723

Transação efetuada com sucesso por: JB503597 TATIANE DE ALMEIDA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

RUA FLORIANÓPOLIS, 3062

04.279.238/0003-10

Exercício: 2011

Extrato Bancário do Período de 01/01/2011 até 31/12/2011

Página 1

Banco: **001 Banco do Brasil S.A.**Conta: **36509-2 - Inc.Prog.Fam.Pop****BB 36509-2 - Inc.Prog.Fam.Pop (CS)**

NLanc	Dtlan	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Saldo
Saldo Anterior . . .							0,00
05403	12/05/2011	OC 01146		Transf. Financeira Recebida	0,00	50.000,00	50.000,00
16818	30/12/2011	OC 03543		Transf. Financeira Recebida	0,00	6.093,99	56.093,99
Total . .					0,00	56.093,99	
Saldo Atual . . .							56.093,99
Total Geral . .					0,00	56.093,99	